

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2017/2019

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO que entre si celebram, de um lado, o **SERTMG - SINDICATO DAS EMPRESAS DE RÁDIO E TELEVISÃO DE MINAS GERAIS** e, do outro lado, o **SJPMG - SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS DE MINAS GERAIS**, cuja abrangência compreenderá os jornalistas profissionais, conforme disposições contidas no Decreto 83.284/79, da **BASE TERRITORIAL NO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE** e sua região metropolitana, conforme discriminação na cláusula segunda, mediante as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 1º de abril de 2017 a 31 de março de 2019 e a data-base da categoria em 1º de abril.

CLÁUSULA SEGUNDA – ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **Profissional, dos Jornalistas Profissionais**, com abrangência territorial em **Baldim/MG, Belo Horizonte/MG, Betim/MG, Brumadinho/MG, Caeté/MG, Capim Branco/MG, Confins/MG, Contagem/MG, Esmeraldas/MG, Florestal/MG, Ibité/MG, Igarapé/MG, Itaguara/MG, Itatiaiuçu/MG, Jaboticatubas/MG, Juatuba/MG, Lagoa Santa/MG, Mário Campos/MG, Mateus Leme/MG, Matozinhos/MG, Nova Lima/MG, Nova União/MG, Pedro Leopoldo/MG, Raposos/MG, Ribeirão das Neves/MG, Rio Acima/MG, Rio Manso/MG, Sabará/MG, Santa Luzia/MG, São Joaquim de Bicas/MG, São José da Lapa/MG, Sarzedo/MG, Taquaraçu de Minas/MG e Vespasiano/MG.**

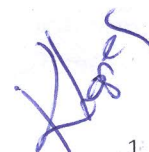
Parágrafo Único - As empresas representadas pelo Sindicato da Categoria Econômica conveniente, estabelecidas fora da Região Metropolitana de Belo Horizonte e dentro da base territorial de representação do Sindicato da Categoria Profissional conveniente, terão suas cláusulas e condições de trabalho aplicadas exclusivamente conforme for determinado em outra Convenção Coletiva específica, pactuada entre o SERTMG (através de suas Diretorias Regionais do Sindicato das Empresas de Rádio e Televisão) e o(s) Sindicato(s) Profissional(is) representante(s) dos jornalistas em suas respectivas bases de representação.

Reajustes/Correções Salariais

CLÁUSULA TERCEIRA - REAJUSTE DOS SALÁRIOS VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/04/2017 a 31/03/2018

Os salários vigentes em 1º de abril de 2016 serão reajustados em 1ª de abril de 2017 pelo percentual de 4,57% (quatro vírgula cinquenta e sete por cento), facultando às empresas efetuarem as compensações a título de antecipações concedidas a partir de abril de 2016.

Parágrafo Primeiro - Não serão compensados os aumentos salariais concedidos após 01/04/2016, que sejam decorrentes de promoções, transferências e equiparação salarial, além daqueles decorrentes de aplicação de planos de cargos e salários.



CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2017/2019

Parágrafo Segundo – Para os empregados admitidos após 1º de abril de 2016, será garantido o percentual proporcional ao mês de sua admissão.

Parágrafo Terceiro – As diferenças salariais decorrentes da aplicação dos índices de reajuste salarial e dos demais benefícios previstos neste instrumento normativo, relativo aos meses de abril e maio de 2017, poderão ser pagas em até duas parcelas nos meses de junho e julho de 2017.

CLÁUSULA QUARTA - PISO SALARIAL

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/04/2017 a 31/03/2018

Exclusivamente para as funções regulamentadas, assim consideradas aquelas com expressa previsão em lei, são garantidos os seguintes pisos salariais ou salários de ingresso, para jornada diária de 05 (cinco) horas, conforme art. 303 da CLT:

Parágrafo Primeiro - Empresas de Rádio: **R\$ 2.073,49 a partir de 01/04/2017.**

Parágrafo Segundo - Empresas de TV e Produtoras: **R\$ 2.244,24 a partir de 01/04/2017.**

Parágrafo Terceiro – As diferenças salariais decorrentes da aplicação dos pisos salariais acima estipulados, relativas aos meses de abril e maio de 2017, poderão ser pagas em até duas parcelas nos meses de junho e julho de 2017.

CLÁUSULA QUINTA – JORNALISTAS VINCULADOS A EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS

Exclusivamente aos jornalistas vinculados às empresas prestadoras de serviços fica garantido reajuste salarial da categoria profissional previsto no caput da cláusula terceira.

Parágrafo Primeiro - A aplicação do reajuste salarial integral previsto no “Caput” da cláusula terceira, somente se dará nos casos em que o trabalho desenvolvido pelo jornalista for contínuo na mesma empresa tomadora de serviços, independentemente da ocorrência de contratação por intermédio de nova empresa prestadora de serviços e desde que os serviços prestados tenham se iniciado até 01/04/2016, inclusive.

Parágrafo Segundo - O reajuste salarial previsto no “CAPUT” da cláusula terceira será proporcional na hipótese de o jornalista ter iniciado a prestação dos serviços em data posterior a 01/abril/2016;

Parágrafo Terceiro - Será aplicada a proporcionalidade prevista no parágrafo anterior, considerando todo o período de prestação de serviços à mesma empresa tomadora de serviços, independentemente do jornalista ser contratado por nova empresa de prestação de serviços.

Outras normas referentes a salários, reajustes, pagamentos e critérios para cálculo.

CLÁUSULA SEXTA – ABONO

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/04/2017 a 31/03/2018

Exclusivamente as entidades de natureza altruística ou sem fins lucrativos e as empresas especificadas ao final desta cláusula, representadas pelo Sindicato Patronal conveniente, na base

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2017/2019

territorial mencionada na cláusula segunda, pagará um abono, que não se incorpora aos salários, no valor de **R\$ 2.000,00**, em 2 (duas) parcelas, devendo a primeira parcela de **R\$ 1.000,00** ser paga no mês de julho de 2017, e a segunda parcela de **R\$ 1.000,00** no mês de agosto de 2017, para os empregados jornalistas regulamentados das empresas de Rádio, TV e produtora, ativos em 01.04.2016.

Parágrafo Primeiro: Aos empregados não regulamentados será pago um abono, que também não se incorpora aos salários, no valor de seu salário nominal, limitado até R\$2.000,00, pagas nas mesmas condições acima, quando empregado em empresas de Rádio, TV e Produtora.

Parágrafo Segundo: Para as empresas que efetuam o pagamento dos respectivos salários até o dia 30 do mês trabalhado, deverão efetuar o pagamento das 2 (duas) parcelas de abono, até o dia 29 de Julho e 31 de Agosto e, as demais empresas poderão efetuar os respectivos pagamentos até o 5º dia útil dos meses subsequentes as datas aqui previstas, podendo, ainda, esses pagamentos serem prorrogados para o mês subsequente, exclusivamente, no caso das emissoras estatais, sem multas ou penalidades.

Parágrafo Terceiro - As partes convencionam que o abono será pago proporcionalmente ao tempo de serviço para os empregados jornalistas admitidos/demitidos no período de 01/04/2016 a 31/03/2017, considerando, ainda, para efeitos de pagamento fração igual ou superior a 15 dias.

Entidades sem fins lucrativos e empresas abrangidas por essa cláusula:

- Rádio Aleluia (Sistema Hoje de Rádio)
- Rádio Alvorada Ltda. (Sociedade de Rádio Alvorada Ltda.)
- Rádio Altaneira . (Rádio Altaneira Ltda)
- Rádio Antena I (Antena Um Radiodifusão Ltda)
- Rádio Atalaia (Rádio Atalaia de Belo Horizonte Ltda.)
- Rádio Capital AM (Liberdade Empresa de Radiodifusão Ltda)
- Rádio CDL FM 102,9 (Scala Sonorização e Produções Ltda)
- Rádio Grande BH (Rádio Grande Belo Horizonte Ltda)
- Rádio Guarani FM (S/A Rádio Guarani)
- Rádio Itatiaia AM/FM (Rádio Itatiaia Ltda)
- Rádio Jovem Pan FM (Rádio Arco Íris Ltda)
- Rádio Líder FM (Rádio Terra Ltda)
- Rádio Metropolitana de Vespasiano Ltda. FM (Nossa Rádio)
- Rádio Del Rey Ltda

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2017/2019

- Rádio Oi FM (Rádio Bel Ltda)
- TV Alterosa (Sociedade de Rádio e Televisão Alterosa)
- TV MTV (Central TVA Ltda)
- Rádio América AM (Fundação Cultural João Paulo II)
- Rádio Inconfidência (Rádio Inconfidência Ltda)
- Rádio 107 FM (Fundação Rádio Educativa Quadrangular)
- Rádio Cultura AM (Fundação Cultural João Paulo II)
- Fundação João Paulo II (TV Horizonte)
- TV Rede Minas (ADTV) (Associação de Desenvolvimento da Radiodifusão)
- TV Balcão

Parágrafo Terceiro – As demais empresas não relacionadas acima ou na cláusula décima segunda pagarão, também, aos empregados abrangidos por essa Convenção o abono previsto nesta cláusula e seus parágrafos.

CLÁUSULA SÉTIMA - INTEGRAÇÃO DO VALOR DE PARCELAS HABITUAIS

O valor das horas extras, do adicional noturno e de outras parcelas pagas habitualmente será integrado à remuneração do empregado, para efeito de cálculo de férias, 13º salário, e aviso prévio, com base na média das horas pagas nos últimos 12 (doze) meses, bem como será considerado para o pagamento do repouso semanal remunerado e dos depósitos de FGTS.

CLÁUSULA OITAVA - SALÁRIO DE ADMISSÃO PARA A MESMA FUNÇÃO OU CARGO

Ao empregado admitido para preencher vaga do profissional mencionado na legislação regulamentar da profissão que tenha sido demitido, promovido ou transferido, será garantido salário igual ao menor salário do cargo ou função, sem considerar vantagens pessoais, de acordo com a Instrução nº 1 do TST.

CLÁUSULA NONA - SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO

Quando ocorrer substituição de caráter provisório, por período igual ou superior a 20 (vinte) dias, será garantido salário igual ao do substituído, sem considerar as vantagens de caráter pessoal.



CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2017/2019

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros Adicional de Hora Extra

CLÁUSULA DÉCIMA - HORAS EXTRAS

O trabalho extraordinário será remunerado com um adicional de 100% (cem por cento) incidente sobre as duas primeiras horas extras e de 75% (setenta e cinco por cento), a partir da terceira hora trabalhada.

Parágrafo Primeiro - Fica estipulada a prestação de trabalho em regime de compensação de jornada, autorizando-se que o excesso das horas trabalhadas em um dia seja compensado com a correspondente diminuição em outro dia, desde que não sejam excedidos os limites semanais, legais ou normativamente assegurados a cada categoria profissional, não sendo devido o pagamento de qualquer adicional de horas extras nesses períodos, respeitada a folga semanal.

Parágrafo Segundo - A compensação da jornada excedente, deve ser feita dentro do prazo de 30 (trinta) dias - contados a partir do décimo - quinto dia do mês imediatamente subsequente ao mês da ocorrência da hora extra, sob pena de pagamento das horas extras com adicional previsto no "caput", pagamento este que se dará na folha de pagamento do segundo mês após o mês da prestação da hora extra.

Parágrafo Terceiro - A hora extra que não for paga, nem compensada, dentro dos prazos estabelecidos nesta Convenção Coletiva, acarretará em multa para a empresa no valor de 100% do valor da hora extra.

Parágrafo Quarto - Acordam as partes, que não serão debitadas sobre o total das horas suplementares a serem levadas a compensação, na forma do parágrafo primeiro, as horas não trabalhadas, parcial ou totalmente, pelo empregado e que fazem parte integrante da jornada contratual, única e exclusivamente, por questões de liberação das empresas.

Parágrafo Quinto - As empresas contabilizarão as horas a compensar através da emissão de relatórios mensais, que serão fornecidos ao empregado até o décimo - quinto dia do mês subsequente ao da ocorrência da hora extra - sob pena de impossibilidade de se proceder à compensação.

Parágrafo Sexto - A compensação de horas extras será preferencialmente praticada junto às folgas semanais. Da mesma forma, a Empresa avisará ao seu empregado, com antecedência de 48 horas, do(s) dia(s) da compensação.

Parágrafo Sétimo - Através de acordo escrito, caso seja conveniente para empregado e empregador, a compensação de horas extras poderá ser feita juntamente aos feriados. Do mesmo, poderá haver a compensação no período de férias do empregado até o limite de 10 dias e também, no caso da licença maternidade, para as jornalistas, a compensação poderá ser de até de 30 dias.

Parágrafo Oitavo - Os dias destinados a feriados, eventualmente trabalhados, deverão ser pagos, na forma da lei, caso não sejam compensados conforme o parágrafo segundo, desde que as empresas avisem aos empregados com antecedência prévia de 15 (quinze) dias, exceto aqueles

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2017/2019

denominados feriados-ponte, tais como: Natal/Ano Novo e Carnaval/Semana Santa, que receberão tratamento especial.

Adicional Noturno

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - ADICIONAL NOTURNO

O trabalho noturno, assim considerado o trabalho realizado entre 22:00 horas e 05:00 horas, será remunerado com adicional de 40% (quarenta por cento) sobre o valor da hora diurna.

Participação nos Lucros e/ou Resultados

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/04/2017 a 31/03/2018

Exclusivamente para aquelas empresas especificadas ao final desta cláusula e, em cumprimento ao disposto na Lei nº. 10.101/2000, objetivando o incremento da produtividade e da qualidade dos serviços e,

Pretendendo melhorar os resultados globais em termos de eficiência, produtividade e eficácia, com a conseqüente elevação da satisfação dos clientes internos e externos e compartilhar os resultados positivos das empresas representadas pelo SINDICATO PATRONAL com os representados pelo SINDICATO DOS EMPREGADOS e;

Propiciando, também, o engajamento dos representados pelo SINDICATO DOS EMPREGADOS nos objetivos e metas globais das empresas representadas pelo SINDICATO PATRONAL,

Convencionam as partes adotar programa de participação nos resultados, garantindo-se aos empregados jornalistas ativos em 1º/04/2017 o recebimento, no valor de **R\$ 2.000,00**, em 1 (uma) parcela, com pagamento até julho de 2017. Sendo que as empresas que efetuam pagamento até o dia 30 do mês, efetuarão o pagamento até o dia 30 de Julho, já as empresas que efetuam o pagamento até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente, deverão efetuar o pagamento até o 5º dia útil do mês de agosto.

Ainda de acordo com o disposto na Lei nº. 10.101/2000, as empresas que possuem programas internos, pagarão o valor estabelecido nesta cláusula na mesma data do pagamento dos seus programas de participação dos resultados, respeitada o interregno legal entre os pagamentos.

Parágrafo primeiro - A participação nos resultados será paga proporcionalmente aos empregados admitidos / demitidos no período de 01/04/2016 a 31/03/2017, à razão de 1/12 (um doze avos) por mês ou fração igual ou superior a 15 (quinze) dias trabalhados, ou ausências previstas em lei.

Parágrafo segundo - Os valores referentes à participação nos resultados operacionais acima especificados serão calculados com base na assiduidade do empregado, conforme as considerações e condições abaixo:

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2017/2019

Considerações:

Considerando que os critérios definidos pelos incisos I e II do § 1º. do artigo 2º. da Lei nº. 10.101/2000 são meramente exemplificativos;

Considerando que a assiduidade é importante para o resultado das empresas representadas pelo SINDICATO PATRONAL, item que já vem sendo debatido com o sindicato dos empregados, consubstanciando-se em critério legal para aferir o resultado, nos termos do derradeiro do § 1º. do artigo 2.º da Lei nº. 10.101/2000;

As partes convenientes estabelecem a seguinte condição para o pagamento da parcela prevista nesta cláusula;

Condição

I - Assiduidade do empregado: Para fazer jus ao pagamento previsto no caput o empregado deverá exercer sua atividade com regularidade, não podendo, portanto, se ausentar do serviço mais do que 20 (vinte) dias por ano, no período compreendido entre o dia 01/04/2016 a 31/03/2017.

Ficam ressalvadas as faltas justificadas previstas em lei, neste instrumento coletivo de trabalho e/ou acordo firmado diretamente com o empregador.

A condição de participação prevista no inciso I acima será identificada através da folha de pagamento e pelos controles de jornada de trabalho, utilizados pelas empresas representadas pelo SINDICATO PATRONAL.

Parágrafo Terceiro: Preservando-se as condições mais favoráveis já existentes, os pagamentos efetuados de acordo com o caput serão acrescidos dos valores relativos aos programas de participação nos lucros e/ou resultados já implementados nas empresas, desde que possuam critérios e regras claras, ratificando-se seus atos e práticas desde a sua implementação. Os instrumentos já existentes serão enviados ao Sindicato dos Jornalistas até o dia 30.11.2017, mediante recibo.

Parágrafo Quarta - O pagamento previsto neste instrumento não constituirá base de incidência de nenhum encargo trabalhista ou previdenciário por ser desvinculado da remuneração, não se lhe aplicando o princípio da habitualidade, sendo, porém, tributado para efeito de Imposto de Renda, conforme legislação em vigor.

Parágrafo Quinto - Ficam desobrigadas do cumprimento desta cláusula as entidades sem fins lucrativos que preencham cumulativamente os requisitos previstos no inciso II do parágrafo 3º. da Lei nº 10.101/2000, assim como as empresas estatais, considerando-se a definição da própria lei, na forma do artigo 5.º da mesma lei.

Empresas abrangidas por essa cláusula:

- Rádio Bandnews FM (Rádio Estéreo FM Lagoa Santa Ltda)
- Rádio BH FM (Rádio Belo Horizonte Ltda)
- Rádio CBN FM (Caeté Sistema de Comunicação Ltda)

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2017/2019

- Rádio Extra (Rádio Extra Ltda)
- Rádio Globo AM (Rádio Tiradentes Ltda)
- Rádio Mix (Rede Planeta de Comunicações)
- TV Bandeirante (Rádio e Televisão Bandeirantes de Minas Gerais Ltda)
- TV Globo (Globo Comunicações e Participações Ltda)
- TV Omega Ltda (Rede TV)
- TV Rede Record (Televisão Sociedade Ltda)

Auxílio Doença/Invalidez

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - ACIDENTE DE TRABALHO COMPLEMENTAÇÃO

As empresas convenientes pagarão aos profissionais licenciados por motivo de acidente de trabalho ou doença profissional, devidamente comprovado, a diferença entre o valor pago pelo INSS e a remuneração que perceberiam se, na ativa, eles estivessem, durante o período de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data do seu afastamento.

Auxílio Morte/Funeral

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - REEMBOLSO FUNERAL

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/04/2017 a 31/03/2018

As empresas que não tenham esta vantagem incluída em seguro de vida (que não poderá ser inferior aos valores desta cláusula) ou em outro benefício reembolsarão aos dependentes habilitados junto a Previdência Social, ou a quem comprove ter efetuado tais despesas, o valor de até R\$ 1.340,14.

Ficam excluídas dessa obrigação as empresas que já praticam espontaneamente essa vantagem.

Auxílio Creche

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA- REEMBOLSO CRECHE

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/04/2017 a 31/03/2018

As empresas que estejam obrigadas por lei a manter creche, reembolsarão as despesas a esse título, desde que devidamente comprovados, o valor mensal de R\$ 256,20 por filho, às mães empregadas, até que o (a) filho (a) complete 05 (cinco) anos e 11 (onze) meses e desde que não esteja matriculado (a) na primeira série do ensino fundamental.

§ 1º - O valor do reembolso creche não integrará a remuneração para quaisquer efeitos legais. As empresas que efetuarem esse pagamento ficarão desobrigadas da manutenção de creche.

§ 2ª - As empresas que adotarem condições mais favoráveis que o previsto no caput e no paragrafo primeiro da presente cláusula poderão manter seus programas internos, mesmo que reembolsarem

